

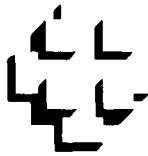
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Ata da 454a. SESSÃO, realizada em 19.11.1985

Í N D I C E

	<u>Fls.</u>
- Voto CMN Nº 514/85 (BCB) .....	3
Anexo	4
- Voto CMN Nº 515/85 (BCB) .....	3
Anexo	22

--- oo0oo ---



4

CMN n.º 514/85

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

GRUPOS COMIND, AUXILIAR E MAISONNAVE -  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Senhores Conselheiros,

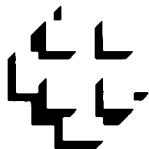
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 19.11.85, aprovou o incluso Voto, em que propõe seja decretada a liquidação extrajudicial nas instituições dos grupos COMIND, AUXILIAR e MAISONNAVE, em virtude da delicada situação em que se encontram.

2. É o que submeto à apreciação de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexos.

VOTO DO CONSELHEIRO  
FERNÃO CARLOS BOTELHO BRACHER  
Em 19.11.85





5

BCB Nº 889/85

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DIFIS/DIBAN/DIMEC/DIREX

GRUPOS COMIND, AUXILIAR E MAISONNAVE -  
DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AL  
TERNATIVAS DE SOLUÇÃO.

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V.Exas., as entidades componentes dos grupos à epígrafe vêm tendo o acompanhamento das metas de finidas nos respectivos programas de recuperação, via inspeções diretas permanentes e, a nível interno, por intermédio do Comitê oficializado pelo Voto DIBAN/DIFIS/DIMEC/DIREX-85/133, (BCB Nº 818/85) de 23.10.85. Tais grupos firmaram com esta Autarquia contrato de empréstimo, no qual se comprometeram a sanear as instituições, recuperando-as econômica e financeiramente. Entretanto, vê-se que, de corridos cerca de seis meses daquele ajuste, não houve melhoria, ao contrário, sem embargo de adoção de medidas de apoio, como a do Voto CMN Nº 227/85 em que o Banco Central dá liquidez a CDB's emitidos pelo próprio grupo e colocados junto ao sistema, os três grupos apresentam situação cada vez mais fraca, ou seja, seus ativos são progressivamente menores que seus passivos.

2. Relatórios do Comitê (anexo I) mostram que as instituições financeiras desses grupos poderão enfrentar dificuldades de solvência insuperáveis, a curto prazo, tendo em vista a existência de operações de crédito inadimplentes em nível elevado. Além disso, apurou-se a prática de irregularidades graves, constantes dos meses relatórios.

3. Os problemas de liquidez dos três grupos, ultimamente, apenas na aparência se revelam como tais, constituindo, na verdade, problemas estruturais inerentes ao quadro de insolvência subjacente.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

4. O progressivo aumento do vultoso passivo a descoberto dos bancos comerciais e de investimento desses grupos, como evidenciam os relatórios do Comitê, não deixa margem a esta Autarquia que não a adoção de medidas excepcionais previstas na Lei nº 6.024, de 13.03.1974, visto esgotadas as possibilidades de capitalização das entidades via recursos próprios de acionistas, de terceiros por associação ou até de venda do controle acionário. Todas as propostas até aqui apresentadas à apreciação deste Banco trazem, em seu bojo, a participação de dinheiro público, em condições subsidiadas.

5. Nesse sentido, entre as duas alternativas previstas na Lei nº 6.024/74, intervenção ou liquidação extrajudicial, entendemos que a situação levantada configura a medida de liquidação extrajudicial.

6. A não adoção dessa medida agora poderá trazer graves perturbações para o mercado, podendo acarretar conturbação em todo o sistema, em virtude do risco de se declarar uma "corrida" em qualquer das instituições em apreço.

7. Essa providência legal, porém, deve ser tomada com as devidas cautelas a fim de que, em face das lacunas ainda existentes em nossa legislação, não se corra o risco de se beneficiar indevidamente o administrador/proprietário em detrimento de terceiros, participantes de uma forma ou de outra da sociedade liquidanda.

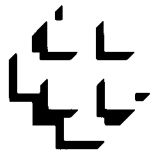
8. O artigo 12 da Lei nº 5.143/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.342/74, referindo-se ao imposto sobre operações financeiras estabelece que:

" A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiros e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores a cionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

Handwritten signatures and initials.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

- a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;
- b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente."

9. Dentro da celeridade e precisão que se deverá procurar imprimir ao processo no interesse de todas as partes envolvidas, há três aspectos que ganham relevo: o trabalhista, o passivo interno e o passivo externo.

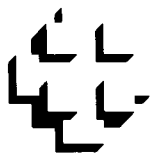
10. Relativamente ao problema trabalhista (cerca de 25.000 empregos), entendemos que o adequado será que os funcionários tenham seus direitos resguardados e o liquidante, e nós mesmos, Banco Central, procuremos obter da rede bancária privada o comprometimento do emprego dos funcionários dos estabelecimentos intervindos, a molde do que se tem feito nas liquidações do BNH.

11. Relativamente ao passivo interno, observamos que em todas as intervenções, desde 1979, tem-se adotado o princípio de que pagam-se os depósitos à vista na sua totalidade, enquanto os demais créditos são satisfeitos pelo rateio. Propomos siga-se o caminho já tradicional.

12. Finalmente, com relação ao passivo externo observamos haver duas situações a distinguir: o passivo a curto prazo das agências externas e da Matriz, esse relativo ao financiamento de importações e exportações, e o dos empréstimos sob a égide da Resolução 63. Não tivemos ainda precedentes de intervenções/liquidações de bancos com agências no exterior. O certo porém é que em todos os precedentes em que a instituição intervinda tinha carteira de câmbio e conseqüentemente créditos comerciais, estes sempre foram absorvidos pela reserva monetária.

D



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

13. Relativamente às obrigações decorrentes da Resolução 63, elas, igualmente, até a intervenção do Brasilinvest, sempre foram absorvidas pela reserva monetária. Nesse último caso nenhuma decisão formal foi tomada e os credores entenderam que a sua absorção pela reserva monetária talvez pudesse vir a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, embora, ao que se saiba, nenhuma segurança lhes tivesse sido dada.

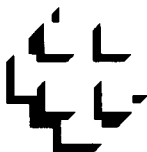
14. Voltando ao passivo das agências no exterior e ao crédito comercial à Matriz: esse tipo de passivo é constituído em sua quase totalidade por créditos sob a égide dos projetos C e D da renegociação de 1984. São créditos a curto prazo e, assim, extremamente voláteis. Além do mais constituem a base de todas as agências brasileiras no exterior, as quais estão também sob a supervisão de Governos estrangeiros, interessados na boa ordem de seus mercados. Conseqüentemente, a falta no pagamento de tais créditos trará problemas insuperáveis para a maioria dos bancos brasileiros no exterior, não só em relação ao sistema, mas também junto às autoridades de cada país. Certamente a relação custo/benefício do não pagamento penderia contra nós nesse caso.

15. Sugerimos assim que a reserva monetária assuma o passivo das agências no exterior dos bancos intervindos, bem como o de seus departamentos de câmbio. Levando-se em consideração que a legislação americana torna menos segura a operação de mera compra de passivos, mas recomenda a assunção de ativos e passivos como um todo, sendo esse tipo de negócio usual para os casos da espécie naquele país, propomos que a referida operação seja feita assumindo o Banco do Brasil S.A. as agências de Nova York e Cayman Islands dos Bancos Comind e Auxiliar, arcando a reserva monetária com os ônus decorrentes. Já no concernente ao passivo que decorre de empréstimos feitos sob a égide da Resolução 63, reservamo-nos para voltar a essa Diretoria quando melhores elementos tivermos para a análise da situação.

16. Em conclusão, propomos:

a) seja decretada a liquidação extrajudicial nas entidades, conforme anexo, em virtude de:



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

i - entre outras razões, sofrerem prejuízo que sujeita a risco anormal os seus credores quirografários;

ii - a liquidez só vir a ser mantida graças a aportes massivos do Banco Central, seja via empréstimos de liquidez, seja através de garantias ao amparo do Voto CMN Nº 227/85 deste Banco Central ao Conselho Monetário Nacional, seja enfim do aporte feito às agências externas via caução de crédito;

iii - as administrações haverem violado gravemente as normas legais;

b) seja solicitado ao Conselho Monetário Nacional autorização para utilizar-se, de imediato, recursos da reserva monetária para subrogação nos direitos decorrentes:

i - da cessão dos passivos relativos aos depósitos à vista;

ii - da assunção pelo Banco do Brasil S.A., por conta e risco da reserva monetária, das agências de Nova York e Cayman Islands dos Bancos Comind e Auxiliar;

iii - da cessão dos passivos dos respectivos departamentos de câmbio para com o exterior;

iv - da cessão dos passivos relativos aos direitos trabalhistas de seus funcionários;

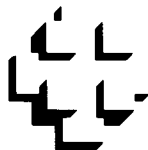
c) seja solicitado ao Conselho Monetário Nacional autorização para o Banco Central conceder adiantamentos de recursos de origem não específica para a reserva monetária, em montante suficiente ao atendimento das finalidades previstas na alínea "b" e respectivos incisos, deste Voto, e ainda para a cobertura das operações realizadas por conta da reserva monetária, ao amparo do Voto CMN 227/85, para os Grupos COMIND, AUXILIAR e MAISONNAVE.

Anexos.

Voto dos Diretores das Áreas de Fiscalização, Bancária, de Mercado de Capitais e Externa

Em 19.11.85





---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

GRUPO AUXILIAR:

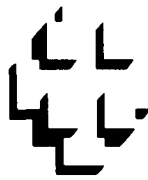
- Banco Auxiliar S.A.
- Banco Auxiliar de Investimentos S.A.
- Auxilium S.A. Financiamento, Crédito e Investimento
- Auxiliar Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
- Corretora Auxiliar S.A. Câmbio e Títulos Mobiliários
- Distribuidora Auxiliar de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
- Auxiliar Crédito Imobiliário S.A.
- Auxiliar Crédito Imobiliário Rio S.A.
  
- FINANCAP S.A. Administração e Comércio
- Coirmãos Participações
- Incremento Informática S.A.
- Santo Alberto Participações S.A.
- Auxiliar S.A. Participações

GRUPO COMIND:

- Banco do Commercio e Industria de São Paulo S.A.
- Comind-Rio S.A. de Crédito Imobiliário
- Comind Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
- Comind S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários
- Comind Banco de Investimento S.A.
- Comind Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
- Comind S.A. de Crédito Imobiliário
- Comind S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
  
- Imobiliária e Administradora Brooklin S.A.
- Comind S.A.
- Melhoramentos Gopouva S.A.







---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

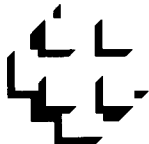
PRESIDÊNCIA

- Comind S.A. Serviços Técnicos e Processamento de Dados
- Lajeado Participações Ltda.
- Penha Participações Ltda.
- Credipar Participações S.A.

**GRUPO MAISONNAVE:**

- Banco Maisonnave S.A.
- Banco Maisonnave de Investimento S.A.
- Maisonnave Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
- Maisonnave S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
- Maisonnave Corretora de Valores Mobiliários Ltda.
- Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
  
- Maisonnave Cia. de Participações



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RELATÓRIO Nº 85/005

Brasília (DF), 19 de novembro de 1985

COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES ASSISTIDAS NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 02.05.85.

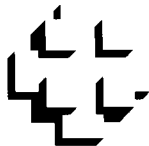
Senhores Diretores,

Como se viu nos relatórios anteriores, antes da decretação da intervenção nos Grupos Sul Brasileiro e Habitasul, os Grupos AUXILIAR, COMIND e MAISONNAVE já vinham apresentando problemas em sua estrutura de ativo/passivo, ocasionados, principalmente, pela concessão de empréstimos de difícil recuperação, comprometendo seriamente o patrimônio líquido daquelas instituições.

2. A "quebra" do Sul Brasileiro e do Habitasul veio não só agravar a situação do COMIND, como também trazer sérios problemas de caixa para o AUXILIAR e evidenciar a debilidade do MAISONNAVE.

3. Com o objetivo de preservar a liquidez e solvência do Sistema — uma vez que novas intervenções, naquela ocasião, poderiam trazer conseqüências drásticas para outras instituições financeiras —, este Órgão firmou contratos de empréstimo com os três Grupos, convindo lembrar que, anteriormente, o COMIND e o MAISONNAVE vinham recorrendo a operações de "Empréstimos de Liquidez", com frequência. Já a essa altura, os problemas de liquidez apresentados pelos três Grupos na verdade são o eram na aparência, constituindo meras oscilações sobre o fundo de um quadro de insol





## BANCO CENTRAL DO BRASIL



13

2.

vência.

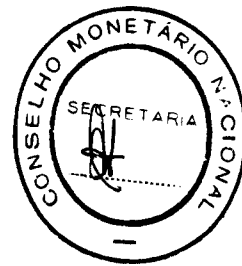
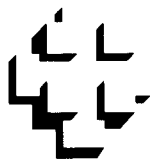
4. Não obstante o aporte de recursos pelo BACEN, a situação dos Grupos não se alterava, eis que insuficiente para restaurar o equilíbrio financeiro que se almejava. Em razão disso, foi editada a Resolução nº 1.008 que, embora contemplando linhas de assistência creditícia a qualquer instituição financeira do Sistema, surgiu com o objetivo principal de solucionar de vez os problemas daqueles Grupos. Ao amparo de tal dispositivo, foram concedidos "Empréstimos de Recuperação" destinados à consolidação dos débitos junto a este Órgão e à reativação das operações ativas.

5. Posteriormente, uma vez que os Grupos ainda vinham sentindo dificuldades de captação, o Conselho Monetário Nacional aprovou o Voto CMN-nº 227/85, por meio do qual foi permitida a aquisição, pela rede bancária, de CDBs e LCs de emissão de instituições dos Grupos, com garantia de resgate pelo Banco Central, com utilização da Reserva Monetária. Os montantes das emissões e os bancos adquirentes encontram-se discriminados nos relatórios anteriormente apresentados pelo Comitê.

6. Em junho de 1985, e também com o propósito de preservar a liquidez e solvência do Sistema, o Banco Central consentiu no diferimento dos encargos dos "Empréstimos de Recuperação". Caso não houvesse tal diferimento, os balanços de junho de 1985 registrariam resultados negativos, o que ocorreria, também, ao longo do semestre em curso.

7. Decorridos quase 7 (sete) meses da concessão dos "Empréstimos de Recuperação", constata-se que a situação econômico-financeira dos Grupos assistidos não apresenta qualquer sintoma de melhoria, isto porque nada de concreto foi realizado até o momento em termos de capitalização das instituições e associação com grupos de maior porte, algumas das principais metas estabelecidas nos planos de recuperação.

8. Cabe mencionar, entretanto, que as condições de prazo e taxa dos programas de recuperação estabelecidos com base na Resolução nº 1.008 -- 12 meses, à taxa média mensal das operações de financiamento "overnight" de títulos públicos federais --



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

eram incompatíveis com o restabelecimento das instituições, dada a situação econômico-financeira em que se encontravam.

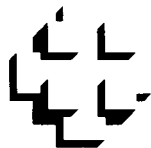
9. Assim é que os próprios beneficiários dos programas reconhecem que a sua recuperação econômico-financeira só se ria alcançada com o aporte de novos recursos, a longo prazo e a custos subsidiados.

10. O COMIND, por exemplo, submeteu a este Órgão, recentemente, plano visando à solução definitiva de todos os seus problemas, debaixo das seguintes premissas, consideradas inexecutáveis em estudos levados a efeito pelo DEBAN:

- a) enquadramento, por dois anos, do banco na categoria de instituição de pequeno porte, para efeito do recolhimento compulsório;
- b) isenção, por dois anos, do compulsório sobre depósitos a prazo tanto para o banco comercial quanto para o banco de investimento;
- c) liquidação do empréstimo contratado via Res. nº 1.008, mediante:
  - cessão ao BACEN dos créditos oriundos da incorporação do Residência . 12 milhões de ORTNs;
  - cessão ao BACEN de Cédulas Hipotecárias ..... 8 milhões de ORTNs;
  - pagamento em dinheiro ..... 2 milhões de ORTNs;
- d) contratação de empréstimo pela "holding", no montante de aproximadamente 30 milhões de ORTNs, para a desmobilização e capitalização do banco; e
- e) "convenção de Grupo", elegendo a "holding" como sociedade líder e gerando assim receitas para amortização do empréstimo.

11. Os 2 (dois) outros Grupos igualmente apresentaram planos análogos, também inaceitáveis e que se encontram detalhados em relatórios anteriores.

12. Isto posto, retornamos aos dados já levantados nesses relatórios que, por si sós, revelam o alto grau de risco em



---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

que se encontram os Grupos em referência.

13. Nesses trabalhos, o Comitê apresentou algumas alternativas a saber:

- a) dar tratamento prioritário à desativação das agências no exterior, no caso dos Grupos Auxiliar e Comind. Tem havido maior preocupação com as agências de Nova Iorque, embora o maior "portfólio" esteja com as de Cayman;
- b) negociação dos respectivos controles acionários com outro(s) Grupo(s) capaz(es) de reerguê-las; a crise de confiança em que se encontram não será eliminada sem a mudança de controladores.

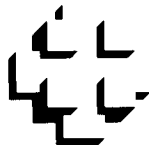
A esse respeito, cremos que se poderia estudar a implementação da sistemática operada em outros países, qual seja, de venda dos Grupos em pacotes. Vale dizer que várias de suas instituições apresentam situação superavitária, o que reforça a sugestão. Outro aspecto a favor dessa idéia diz respeito à excessiva concentração de nosso mercado, fato que afeta negativamente a competitividade de serviços, taxas de juros, etc..

Ao invés de estímulos à fusão/incorporação, como ocorreu no passado, julgamos que seria adequado partir-se para o lado oposto.

14. Ambas, porém, foram consideradas inaceitáveis pela Diretoria deste Órgão, tendo em vista envolver a utilização de grande volume de recursos subsidiados.

15. À vista disso, só restaria a decretação da intervenção/liquidação extrajudicial previstas na Lei nº 6.024/74, medidas que, aliás, já foram propostas pela fiscalização deste Ór-



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

gão. Tais medidas, a propósito, encontram amparo à luz dos seguintes fatos, descritos no tópico sobre as principais irregularidades apuradas em inspeções:

- a) prejuízos decorrentes da má administração, que sujeita a riscos os seus credores (art. 2º, inciso I, da Lei número 6.024/74):

**I - GRUPO AUXILIAR**

- deferimento de operações de crédito a empresas que apresentam características de insolvência (BC e BI);
- deferimento de operações de crédito destituídas de garantias compatíveis (BC e BI);
- concessão de empréstimos a taxas favorecidas, com ênfase para empresas ligadas a outros grupos financeiros, caracterizando a denominada "troca de chumbo" (BC);
- geração de prejuízos através de operações com empresas ligadas (CORRETORAS);
- carteira de títulos de renda fixa avaliada a preços abaixo daqueles cursados no mercado, ocasionando prejuízos embutidos (BC);

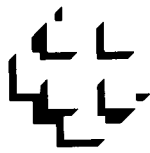
**II - GRUPO COMIND**

- concessão de empréstimos a taxas favorecidas, com ênfase para empresas ligadas a outros grupos financeiros, caracterizando a denominada "troca de chumbo" (BC);
- venda de imóveis a empresa ligada, sem o efetivo ingresso de recursos e com a realização de lucros fictícios (BC);
- carteira de títulos de renda fixa avaliada a preços abaixo daqueles cursados no mercado, ocasionando prejuízos embutidos (DTVM);

**III - GRUPO MAISONNAVE**

- carteira de títulos de renda fixa avaliada a preços abaixo daqueles cursados no mercado, ocasionando prejuízos embutidos;
- fabricação de receitas, por intermédio de contratos e de prestação de serviços entre ligadas, com o intuito de promover enfeite de balanço;

- b) grave violação de normas legais e estatutárias, que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do CMN ou do Banco Central, no uso de suas atribuições legais (art. 15, inciso I, alínea "b", da Lei número

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

6.024/74):

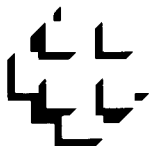
**I - GRUPO AUXILIAR**

- excessos nos limites regulamentares para operações a preços fixos (BC);
- utilização de artifícios para obtenção de resultados favoráveis na equivalência patrimonial(BC);
- simulações contábeis em aumentos de capital, sem o efetivo ingresso de recursos (BC);
- prejuízos embutidos, sem a correspondente provisão para desvalorização na carteira de ORTNs vinculadas ao compulsório e na carteira de títulos de renda fixa (BI);
- não contabilização de cheques administrativos (CORRETORA);

**II - GRUPO COMIND**

- excessos nos limites regulamentares para operações a preços fixos (BC);
- não contabilização de operações com compromissos de recompra (BC e DTVM);
- quebra de consistência na apuração do resultado da avaliação de investimentos (BC);
- divergência entre o balanço patrimonial publicado e o balanço patrimonial modelos sintético e analítico (BC);
- omissão de diversos esclarecimentos em Notas Explicativas exigidos pela regulamentação (BC, BI, SCFI e LEASING);
- não constituição de provisão para cobertura de desvalorização de títulos mobiliários (BC);
- não constituição de provisão para cobertura de perdas efetivas (BC, BI e CORRETORA);
- elevada concentração de risco, tendo em vista que os dez maiores devedores responderam, em 30.06.85, por mais de 30% do total de operações de crédito(BC);
- existência de participação recíproca(BC e BI);
- cessão de crédito à "holding" do Grupo com evidente propósito de enfeite de balanço (BI);
- aplicação na faixa prioritária abaixo do limite mínimo obrigatório (BC);
- aceitação de avalistas em financiamentos com garantia fidejussória com patrimônios incompatíveis com as responsabilidades assumidas (BI);



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- financiamentos concedidos sem que houvessem sido providenciadas as fichas cadastrais dos tomadores / avalistas, ou levantadas após a formalização dos contratos (BI);
- concessão de financiamentos com garantia fidejussória, cuja empresa beneficiada apresentava-se com situação financeira deficitária e má rentabilidade(BI);
- falta de trânsito pelas contas de resultados da atualização cambial do principal e dos juros e do registro de variação da taxa de juros ("libor" ou "prime rate"), relativos às operações da Resolução nº 63 (BI);
- não obediência ao regime de competência na apropriação de rendas sobre financiamentos (SCFI);
- contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um bem arrendado estranho a sua atividade econômica (LEASING);

**III - GRUPO MAISONNAVE**

- operações deferidas sem as devidas cautelas no tocante ao exame da capacidade financeira dos mutuários;
  - adiantamento a empresas ligadas, por conta corrente;
  - ausência, em Notas Explicativas, de fatos relevantes, ferindo, ainda, o princípio da uniformidade;
  - não observância de princípios contábeis geralmente aceitos;
  - excessos nos limites operacionais regulamentares;
- c) ocorrência de prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários (art. 15, inciso I, alínea "c", da Lei nº 6.024/74):
- apresentação de prejuízos nos balanços de 30.06.85 e de 31.12.85, caso o BACEN não houvesse autorizado o diferimento dos custos incidentes sobre as operações de "Empréstimo de Recuperação" (os três Grupos);
  - ocorrência de expressivos passivos a descoberto nos três Grupos, conforme demonstrado nos mapas anexos, diferindo um do outro porque no mapa II não foram expurgados valores de responsabilidade de algumas empresas em má situação, junto ao COMIND.

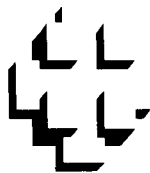
  
JOSE COSTA DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento (DEBAN)

  
JORGE ROIFF  
Consultor Especial (DEBAN)



seguem assinaturas às fls. 08 ...



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Cont. RELATÓRIO Nº 85/005, de 19.11.85 (assinaturas)



JOSE EVANGELISTA DE SOUZA  
Consultor Especial (DIFIS)



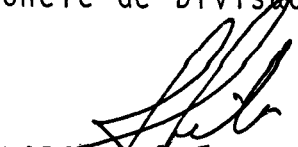
ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS  
Consultor Especial (DIFIS)




PAULÍLIO ALVES FILHO  
Chefe de Divisão (DEORB)



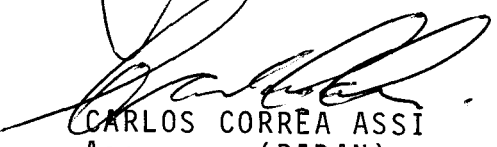
RUY DIAS BROCHIERI  
Consultor Especial (DEFIS)



MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Assessor (DIMEC)



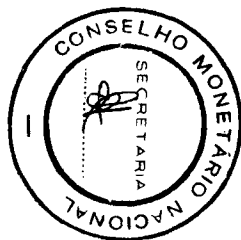
LUIZ FERNANDO BOTELHO MASSA  
Assessor (DEPIN)



CARLOS CORRÊA ASSI  
Assessor (DIBAN)

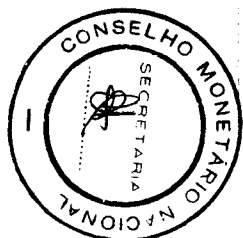


	A	C	M	ACM
<b>A. Privilegiados</b>				
BACEN .....	1.386	1.536	383	3.305
Outros .....	560	926	57	1.543
Subtotal A .....	1.946	2.462	440	4.848
<b>B.</b>				
<b>B.1</b>				
Depósitos à vista .....	283	633	27	943
Moeda estrangeira .....	1.472	2.912	250	4.634
Descoberto Exterior .....	369	1.017	-	1.386
Subtotal B.1 .....	2.124	4.562	277	6.963
<b>B.2</b>				
Depósitos à Prazo .....	863	2.063	193	3.119
Outros .....	915	822	289	2.026
Subtotal B.2 .....	1.778	2.885	482	5.145
Subtotal B.1 + B.2 .....	3.902	7.447	759	12.108
<b>C.</b>				
Total Passivo (A + B) .....	5.848	9.909	1.199	16.956
<b>D.</b>				
Circul. e Realizável a Longo Prazo ...	3.226	4.560	506	8.292
Permanente .....	477	995	94	1.566
Total do Ativo .....	3.703	5.555	600	9.858
<b>E.</b>				
Valor das cartas-patentes .....	530	820	163	1.513
<b>F.</b>				
Descoberto sem cartas-patentes .....	2.145	4.354	599	7.098
<b>G.</b>				
Descoberto com cartas-patentes .....	1.615	3.534	436	5.585
<b>H.</b>				
Moeda da concordata				
I - (D/C) .....	63,3	56,1	50,0	58,1
II - (D + E)/C .....	72,4	64,3	63,6	67,1
<b>I.</b>				
Moeda da concordata p/os credores sem privilégio				
I - (D - A)/B .....	45,0	41,5	21,1	41,4
II - $\frac{(D + E) - A}{B}$ .....	58,6	52,5	42,6	53,9

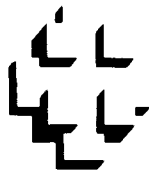


*[Handwritten signatures and initials]*

	A	C	M	ACM
<b>A. <u>Privilegiados</u></b>				
BACEN .....	1.386	1.536	383	3.305
Outros .....	560	925	62	1.547
Subtotal A .....	1.946	2.461	445	4.852
<b>B.</b>				
<b>B. 1</b>				
Depósitos à vista .....	203	633	27	1.043
Moeda Estrangeira .....	1.472	2.912	250	4.634
Descoberto Exterior .....	369	1.017	-	1.386
Subtotal B. 1 .....	2.224	4.562	277	7.063
<b>B. 2</b>				
Depósitos à Prazo .....	863	2.062	193	3.118
Outros .....	915	824	284	2.023
Subtotal B.2 .....	1.778	2.886	477	5.141
Subtotal B.1 + B.2 .....	4.002	7.448	754	12.204
<b>C.</b>				
Total Passivo (A + B) .....	5.948	9.909	1.199	17.056
<b>D.</b>				
Circul. e Realizável e longo prazo	3.226	4.922	506	8.654
Permanente .....	477	995	94	1.566
Total do Ativo .....	3.703	5.917	600	10.220
<b>E.</b>				
Valor das cartas-patentes .....	530	820	163	1.513
<b>F.</b>				
Descoberto sem cartas-patentes ....	2.245	3.992	599	6.836
<b>G.</b>				
Descoberto com cartas-patentes ....	1.715	3.172	436	5.323
<b>H.</b>				
Moeda da concordata				
I - (D/C) .....	62,2%	59,7%	49,9%	59,9%
II - (D + E)/C .....	71,2%	67,9%	63,6%	68,8%
<b>I.</b>				
Moeda da concordata p/os credores sem privilégio				
I - (D - A)/B .....	43,9%	46,4%	20,5%	43,9%
II - $\frac{(D + E) - A}{B}$ .....	57,1%	57,4%	42,2%	56,4%



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.



22

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

CMN N.º 515/85

REMANEJAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEI-  
RAS MEDIANTE PERMUTA E CONVERSÃO DE PON-  
TOS — MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 19.11.85, apro-  
vou o incluso Voto, em que se propõe suspender autorizações para o  
funcionamento de novas instituições das Áreas Bancária, de Mercado  
de Capitais e Imobiliário, na forma da minuta de Resolução anexa.

Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento  
do assunto a este Conselho.

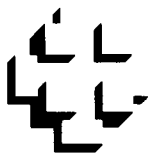
É o que submeto à consideração de V. Exas. com o meu voto  
favorável.

Anexo.



VOTO DO CONSELHEIRO

FERNÃO CARLOS BOTELHO BRACHER.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DIBAN/DIMEC-85/147

Remanejamento de Instituições Financeiras mediante permuta e conversão de pontos.

---

Senhores Diretores,

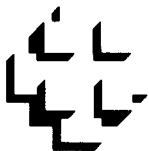
Como é do conhecimento de V.Exas., os processos de liquidação extra-judicial de instituições financeiras, conduzidos por este Banco Central por força de situações incontornáveis, são, normalmente, bastante penosos para o Sistema Financeiro Nacional.

2. Por mais que as Autoridades Monetárias venham se esforçando no sentido de deixar transparecer, naquelas ocasiões, que o risco é inerente ao negócio e que a ação tomada visa a proteger um todo muito maior, a reação desencadeada pela sociedade, de um modo geral, acaba por levar reflexos negativos também a outras instituições e por acarretar pressões muitas vezes insuportáveis para o Governo, como as resultantes do incremento súbito do nível de desemprego no setor.

3. Não restam dúvidas de que as consequências de natureza político-econômica sobre a Nação, por má gestão de alguns empresários, faz recair sobre o Banco Central, em última análise, a responsabilidade pela falta de instrumentalização própria, que pudesse atenuar tais acontecimentos.

4. Embora o Banco Central já realize estreita vigilância sobre a atuação de todas as instituições financeiras autorizadas a operar no País, dificultada até mesmo pela própria dinâmica dos negócios, parece-nos que devem ser criados também sistemas alternativos, que, a curto prazo, possam promover soluções de mercado para problemas do mercado.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA



fls.02

VOTO DIBAN/DIMEC-85/ 147

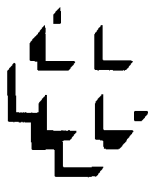
5. O que trazemos à consideração de V.Exas., com proposta de ser encaminhado ao Conselho Monetário Nacional, é um esquema que permita minimizar aqueles traumas, agilizando a liquidação de empresas insolventes, através da repartição de seus direitos e obrigações, permitindo inclusive refrear a expansão monetária decorrente da necessária cobertura oficial.

6. Atualmente, ao ser decretada a liquidação extrajudicial de instituição financeira, o liquidante nomeado tem como principal atribuição relatar ao Banco Central a situação da liquidanda, de forma que a decisão sobre o destino da empresa possa ser dada o mais rápido possível. Ainda assim, quase sempre as liquidações arrastam-se por longos períodos, ensejando pendências jurídicas que podem possibilitar, inclusive, a retomada da instituição pelos acionistas controladores.

7. Depreende-se da situação vigente que seria aconselhável acelerarmos o processo de consolidação dos bens e obrigações de empresas em liquidação, com a imediata composição dos quadros de credores e devedores, possibilitando, desse modo, a formação de "lotes" (cartas-patentes, ativos, passivos, imóveis, funcionários, etc) a serem oferecidos às outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central no País, que vierem a demonstrar interesse e capacidade de absorção.

8. Este processo seria estimulado pela adoção das medidas alvitradas na minuta de Resolução em anexo, como forma, também, de o Banco Central se ressarcir dos adiantamentos feitos e de entregar ao "Sistema", a curto prazo, o controle operacional das atividades suspensas pela liquidação, ensejando, ainda, a criação de novas instituições e fortalecimento das de pequeno porte, através da dispersão horizontal e vertical da rede.

9. Dessa forma, a suspensão de autorizações para o funcionamento de novas instituições e/ou expansão das existentes, que não tenham origem num esquema de remanejamento, certamente provocará a indução necessária à aceleração de um processo de absor-

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DIBAN/DIMEC-85/ 147

fls. 03

ção de estabelecimentos em regime especial.

10. Em termos de atrativos, poder-se-ia, ainda, oferecer, aos compradores dos "lotes" referidos no item 7, o benefício fiscal de diferir em alguns anos o valor da aquisição, conceder prazos elastecidos de ajustamento aos índices de imobilização e permitir que sejam pactuadas junto aos intervenientes condições de pagamento.

Com nosso voto favorável submetemos a matéria à apreciação de V.Exas. que, se de acordo, seria levada à superior deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Voto dos Diretores  
das Áreas Bancária e  
de Mercados Capitaís



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

RESOLUÇÃO Nº 1.060

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, com base no que dispõe o artigo 10, parágrafo 1º, da referida Lei,

R E S O L V E U:

I - Suspender as autorizações para o funcionamento de novas instituições das Áreas Bancárias, do Mercado de Capitais e Imobiliário, bem como de novas sedes, agências e dependências, tendo em conta o nível atual da capacidade instalada no Sistema Financeiro Nacional, representada por 75.142 pontos.

II - Estabelecer a classificação das instituições subordinadas àquelas Áreas, com base na seguinte escala de pontos:

1 - SEDES	PONTOS
- Bancos Comerciais	132
- Bancos de Investimento	132
- Caixas Econômicas Estaduais	132
- Sociedades de Créditos Imobiliários da 5a. a 8a. região	132
- Sociedades de Créditos Imobiliários da 1a. a 4a. região	108
- Bancos de Desenvolvimento	60
- Sociedades de Arrendamento Mercantil	44
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	44
- Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários	3
2 - AGÊNCIAS DE BANCOS COMERCIAIS	PONTOS
- No Exterior	24
- Praças Especiais	12
- Praças de 1a. Categoria	6
- Praças de 2a. Categoria	4
- Praças de 3a. Categoria	2
- Praças de 4a. Categoria	1
- Praças de 5a. Categoria	0.5
- Praças Pioneiras	0.25





TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

27

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

---

3 - AGÊNCIAS DE CAIXAS ECONÔMICAS ESTADUAIS	PONTOS
- Praças Especiais	12
- Praças de 1a. Categoria	6
- Praças de 2a. Categoria	4
- Praças de 3a. Categoria	2
- Demais Praças	1

III - O Banco Central examinará pedidos de permutas, formulados pelas instituições financeiras nacionais mencionadas no item II antecedente, observada a sistemática de pontuação ali fixada e outros critérios de conveniência e oportunidade que entender pertinentes.

IV - Podem ser admitidas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, bem como a conversão de pontos de sedes das outras instituições em sedes e agências bancárias e vice-versa, sem observância de limites na quantidade de transações.

V - Para a verificação das categorias das agências bancárias, inclusive consideradas como praças autônomas as cidades satélites do Distrito Federal, será utilizado o mais recente Mapa de Depósitos e Empréstimos, elaborado pelo Departamento de Cadastro do Banco Central, relativo às posições de balanço.

VI - Mediante prévia autorização do Banco Central poderão, ainda, ser permutadas as cartas patentes concedidas ao amparo dos itens IX, X e XI da Resolução nº 959/84.

VII - O Banco Central, ao examinar os pedidos de permutas e conversão de pontos em sedes, agências e dependências, levará em conta o ajustamento aos níveis de capital mínimo vigente.

VIII - Os pedidos de permutas e conversão de pontos, apresentados com base na presente Resolução, deverão ser acompanhados de cópia da Ata de Reunião da Diretoria ou do Conselho de Administração que deliberou sobre o assunto e do(s) original(ais) da(s) respectiva(s) carta(s) patente(s), quando for o caso.



---

IX - Os pontos relativos às agências no exterior somente se aplicam para o encerramento de suas atividades, prevalecendo, nos demais casos, as disposições da Resolução nº 728, de 24.03.82.

X - Os bancos regionais, observados os termos de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central, poderão solicitar permutas de suas dependências e participar do sistema de conversão de pontos, de acordo com as normas da presente Resolução.

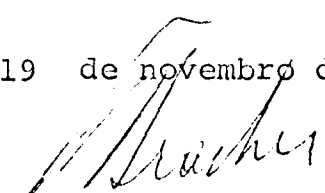
XI - Os bancos que tiveram acolhidos pedidos de autorização para o funcionamento de agências por conta de futuros programas especiais deverão fazer face aos compromissos assumidos, nas condições a serem estabelecidas pelo Banco Central.

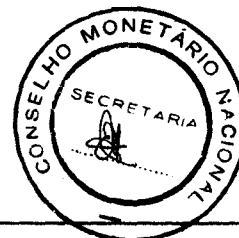
XII - A presente Resolução se aplica às instituições sob controle de capital estrangeiro ou às filiais de bancos do exterior instaladas no País, naquilo que não conflitar com as normas específicas em vigor.

XIII - O Banco Central adotará as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução e fixará os limites de remanejamento.

XIV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as de nºs 653, de 17.12.80, e 959, de 12.09.84.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1985.

  
Fernão Carlos Botelho Bracher  
Presidente



VOTO CMN Nº 515/85-A

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS -  
Suprimento do Banco Central do Brasil  
ao Banco do Brasil S.A. para cobertura  
de compra de álcool carburante.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional.

Brasília(DF), 19 de novembro de 1985.

  
DILSON FUNARO  
Ministro da Fazenda



CMN n.º 515/85-A

CONSELHO MONETÁRIO NACIONALPETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRÁS

- Suprimento do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A. para cobertura de compra de álcool carburante.

---

Senhores Conselheiros,

Tendo em vista a necessidade de se proceder à tempestiva cobertura de compromissos relativos à compra de álcool carburante pela Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, propomos seja o Banco do Brasil S.A. autorizado a adiantar àquela empresa recursos no valor de Cr\$ 730 bilhões, por conta e risco do Tesouro Nacional.

2. Para tanto, a dotação orçamentária daquele banco para o mês de novembro em curso seria acrescida em igual valor, mediante suprimento do Banco Central do Brasil, a ser aplicado naquela finalidade, com registro em conta específica no Banco do Brasil S.A.

3. Os recursos gerados pela PETROBRÁS com a venda do álcool adquirido com esse adiantamento deverão retornar ao Banco do Brasil S.A., no período de março/junho de 1986, que os repassará de imediato ao Banco Central do Brasil, para efeito da cobertura do referido suprimento específico.

4. Eventual diferença entre o adiantamento concedido e o valor apurado com a venda do produto será levado a débito ou crédito do Tesouro Nacional.



2.

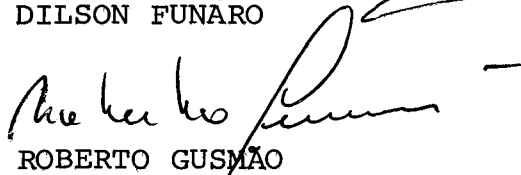
5. Os procedimentos operacionais, especialmente quanto ao preço do produto a ser considerado nas épocas em que ocorrerem os retornos dos recursos, deverão ser ajustados em conjunto pelo Banco do Brasil S.A., Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, Petrobrás e Conselho Nacional de Petróleo-CNP, que ficaria, inclusive, com a incumbência de controlar a venda do álcool e o recolhimento dos recursos ao Banco do Brasil S.A.

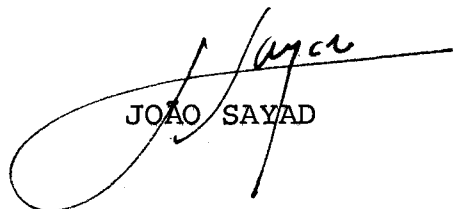
É como submetemos o assunto à consideração de V.Exas.

Em 13.11.85

Voto dos Conselheiros

  
DILSON FUNARO

  
ROBERTO GUSMÃO

  
JOÃO SAYAD



ATA DA QUADRINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (454a. Ata - de 19.11.1985)

Às dezoito horas do dia dezenove de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco, na Sala de Reuniões do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a quadringentésima quinquagésima quarta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Dilson Domingos Funaro, presentes ainda — com base no que dispõe o artigo segundo do Decreto número oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis, de vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e um, alterado pelo Decreto número noventa e um mil, cento e oitenta e cinco, de três de abril de mil novecentos e oitenta e cinco — os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. João Sayad, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; Dr. Pedro Jorge Simon, Ministro da Agricultura; Dr. Ronaldo Costa Couto, Ministro do Interior; Dr. Roberto Herbster Gusmão, Ministro da Indústria e do Comércio; Dr. Fernão Carlos Botelho Bracher, Presidente do Banco Central do Brasil; Dr. Camillo Calazans de Magalhães, Presidente do Banco do Brasil S.A.; Dr. Adroaldo Mou

ra da Silva, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Dr. Abílio dos Santos Diniz, e Dr. Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho.

Estiveram presentes à reunião os Exmos. Srs. Diretores do Banco Central do Brasil: Dr. André Pinheiro de Lara Resende, Dr. Carlos Eduardo de Freitas, Dr. Carlos Thadeu de Freitas Gomes, Dr. José Tupy Caldas de Moura, e Dr. Luiz Carlos Mendonça de Barros.

Compareceram ainda à reunião os seguintes Senhores:

- do Ministério da Fazenda: Dr. João Batista de Abreu, Secretário Geral; Dr. Roberto Müller Filho, Chefe do Gabinete do Ministro; Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Secretário Especial de Assuntos Econômicos, e Dr. João Manuel Cardoso de Mello, Assessor Especial do Ministro;
- do Banco Central do Brasil: Dr. Antenor Araken Caldas Farias, Chefe do Gabinete do Presidente; Dr. Flávio Ramos, Chefe do Departamento Jurídico; Dr. Martin Wimmer, Chefe do Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, e Dr. José Costa de Oliveira, Chefe do Departamento de Operações Bancárias;
- do Banco do Brasil S.A.: Dr. José Luiz Silveira Miranda, Vice-Presidente de Recursos e Operações Internacionais.

Iniciados os trabalhos, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda passou a palavra ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, que relatou os seguintes assuntos:

GRUPOS COMIND, AUXILIAR E MAISONNAVE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Voto CMN Nº 514/85, anexado a fls. 4/21);

O Conselho aprovou o Voto.

REMANEJAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE PERMUTA E CONVERSÃO DE PONTOS — MINUTA DE RESOLUÇÃO (Voto CMN Nº 515/85, anexado a fls. 22/25);

O Conselho aprovou o Voto, tendo, na oportunidade, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinado a Resolução que tomou o número 1.060 (anexada a fls. 26/28).

--- oo0oo ---

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

*Al* Anexos: 4/28

Brasília (DF), 19 de novembro de 1985

*Dilson Domingos Funaro*  
Dilson Domingos Funaro

*Pedro Jorge Simon*  
Pedro Jorge Simon

*Roberto Herbster Gusmão*  
Roberto Herbster Gusmão

*Camillo Calazans de Magalhães*  
Camillo Calazans de Magalhães

*Abilio dos Santos Diniz*  
Abilio dos Santos Diniz

*João Sayad*  
João Sayad

*Ronaldo Costa Couto*  
Ronaldo Costa Couto

*Fernão Carlos Botelho Bracher*  
Fernão Carlos Botelho Bracher

*Adroaldo Moura da Silva*  
Adroaldo Moura da Silva

*Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho*  
Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho